



FACULDADE DOCTUM DE CARATINGA

KARINY SILVEIRA ALVARENGA GONÇALVES

**A APLICABILIDADE DAS MEDIDAS PROTETIVAS DA LEI 11.340/2006 EM
VÍTIMAS DO SEXO MASCULINO**

BACHARELADO
EM
DIREITO

CARATINGA – MG

2019



FACULDADE DOCTUM DE CARATINGA

KARINY SILVEIRA ALVARENGA GONÇALVES

**A APLICABILIDADE DAS MEDIDAS PROTETIVAS DA LEI 11.340/2006 EM
VÍTIMAS DO SEXO MASCULINO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à banca examinadora do Curso de Direito da Faculdade Doctum de Caratinga, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Área de concentração: Penal.

Orientador (a): Prof. MSc. Júlia de Paula Vieira.

CARATINGA - MG

2019

TERMO DE APROVAÇÃO

Trabalho de Conclusão de Curso A aplicabilidade das medidas protetivas da Lei 11.340/2006 em vítimas do sexo masculino, elaborado Kariny Silveira Alvarenga Gonçalves foi aprovado por todos os membros da Banca Examinadora e aceita pelo curso de DIREITO da FACULDADES DOCTUM DE CARATINGA, como requisito parcial da obtenção do título de

BACHAREL EM DIREITO.

Caratinga 07 de febre 2019


Prof. Julia de Paula Vieira


Prof. Cláudio Boy Guimarães


Prof. Salatiel Ferreira Lúcio

INTRODUÇÃO.....	9
CONSIDERAÇÕES CONCEITUAIS	12
CAPÍTULO I – LEI 11.340/2006 (LEI MARIA DA PENHA).....	13
1.1 Breve relato sobre a Lei Maria da Penha	13
1.2 As alterações nas medidas protetivas na Lei Maria da Penha e a violência doméstica e familiar	14
1.3 Possibilidade de aplicabilidade das medidas protetivas na Lei Maria da Penha em vítimas do sexo masculino	19
CAPÍTULO II – DIREITOS INERENTES À LEI 11.340/2006 (Lei Maria da Penha).....	22
2.1 Dignidade da Pessoa Humana.....	22
2.2 Igualdade	23
2.3 Instrumentos de proteção contidos na Constituição Federal de 1988.....	27
CAPÍTULO III – APLICABILIDADE DAS MEDIDAS PROTETIVAS NA LEI MARIA DA PENHA EM VÍTIMAS DO SEXO MASCULINO	31
3.1 Medidas Cautelares Penais X Lei Maria da Penha.....	31
3.2 Competência para processar e julgar a violência doméstica e familiar	33
3.3 Análise jurisprudencial acerca da aplicabilidade das medidas protetivas na Lei Maria da Penha em vítimas do sexo masculino por analogia “ <i>in bonam partem</i> ”	
35	
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	43
REFERÊNCIAS	45

DEDICATÓRIA

Meus agradecimentos a Deus, porque toda a honra e glória pertencem somente a Ele, dedico este trabalho a minha mãe, Maria Catarina, e a minha querida avó Therezinha Ferreira (in memoriam), que são meus dois maiores exemplos de vida, força, dedicação e de inspiração.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus por tudo, por ter me dado à oportunidade de chegar até aqui, pelo cuidado, pelas inúmeras experiências, por sempre estar acima de tudo na minha vida, e por ter guiado meus passos. Agradeço as minhas duas preciosidades, a minha mãe Catarina pelo apoio, por caminhar lado a lado comigo nessa longa jornada, por estar sempre ao meu lado, a minha eterna avó Therezinha (in memoriam) por sonhar juntamente comigo, por ser a que mais se orgulhava, e a que mais sonhava o meu sonho, ao meu esposo José Maria pelo apoio sempre, agradeço ao demais familiares pelo incentivo, agradeço a todos os meus professores pelo ensino transmitido durante todos esses anos, em especial agradeço a professora Júlia de Paula Vieira por toda a dedicação e carinho para comigo, por ser minha orientadora e ser parte fundamental na criação e desenvolvimento desse trabalho, a todos meus amigos que acreditaram no meu potencial, e todos que estiveram presente comigo nessa jornada e em diversos momentos na minha vida.

A violência não é força, mas fraqueza, nem nunca poderá ser criadora de coisa alguma, apenas destruidora.

Benedetto Croce

ABREVIATURAS E SIGLAS

HC – Habeas Corpus

Art. – Artigo

CPP – Código de Processo Penal

CP – Código Penal

CF – Constituição Federal

ADC – Ação Declaratória de Constitucionalidade

STJ – Superior Tribunal de Justiça

TJ – Tribunal de Justiça

RESUMO

A violência contra a mulher existe há muitos séculos, mas nos últimos tempos a sociedade e o Poder Público tem demonstrado uma preocupação em mudar tal realidade. Diante disso, surge neste cenário jurídico a Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) com a finalidade de garantir a segurança e proteção das mulheres em todos os espaços contra qualquer espécie de violência, e na busca constante de garantir ao gênero feminino a emancipação e autonomia. O presente estudo foi desenvolvido por meio de pesquisa bibliográfica, utilizando método dedutivo, tendo como objetivo abordar a efetividade da Lei Maria da Penha dentro do aspecto de que o homem também possa vir a se configurar vítima de violência doméstica e familiar, deste modo, mostrar a possibilidade da aplicação da Lei, no que tange as medidas protetivas, vindo a ser aplicadas por analogia. Trata-se de abordagem jurídica capaz de propiciar uma reflexão acerca da necessidade de conceder mais efetividade a normas e à Lei infraconstitucional protetiva da mulher, que é a maior vítima de violência na sociedade, bem como ao homem, quando este se configurar vítima e buscar o auxílio da justiça na busca de seu bem estar e à sua própria dignidade.

Palavras-chave: Analogia "*in bonam partem*"; Princípio da Igualdade; Lei Maria da Penha; Violência doméstica e familiar.

INTRODUÇÃO

Este estudo tem por objetivo estudar as abordagens da Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), inicialmente analisando a aplicação e importância deste dispositivo, tendo em vista que neste contexto de violência doméstica e familiar, a mulher é a que mais sofre e configura-se como vítima.

Todavia, a problemática aqui apresentada, tem por objetivo mostrar que a Lei Maria da Penha poderá ser aplicada, utilizando-se da analogia, para a defesa do homem, quando este se configurar vítima da violência doméstica e familiar. A metodologia deste estudo se deu por meio de pesquisas bibliográficas, entendimentos doutrinários, artigos jurídicos e jurisprudências sobre o respectivo tema.

Já os objetivos específicos são: realizar a obtenção e aperfeiçoamento do conhecimento na área do direito penal do ordenamento jurídico; Abordar as circunstâncias sócio históricas que levaram ao advento da Lei nº 11.340/2006; Debater a possibilidade de aplicação da referida lei a toda a unidade familiar, com a inclusão dos homens no âmbito de sua proteção legal em face da aplicabilidade da analogia *“in bonam partem”*; Identificar o caráter da possível aplicação da Lei 11.340/06 (Lei Maria da Penha), em vítima do sexo masculino; Identificar como vem sendo a aplicabilidade no contexto social atual; Saber as implicações jurídicas em prol da sociedade; Analisar o princípio da igualdade em seus aspectos formal e material;

Como marco teórico do estudo em epígrafe, tem-se a decisão do juiz Rafael FleckArnt que entendeu tratar-se de lei mista, aplicável tanto em favor da mulher contra o homem, quanto em favor do homem contra a mulher, “Desde que preenchidos os requisitos legais, especialmente quanto à hipossuficiência da parte ofendida, violada em relação praticada no ambiente doméstico ou dela decorrente”. Para o magistrado, “Com o advento da „Constituição Cidadã”, homens e mulheres foram considerados iguais em direitos e deveres” (TJSC. Medidas protetivas de urgência. Autos n. 017.09.001138-0 - MACHADO, 2011).

Corroborando este entendimento o Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, em decisão, concedeu medidas protetivas da Lei Maria da Penha em favor de um homem, pelo princípio da analogia *“in bonam partem”*. Conforme ementa do acórdão:

HABEAS CÔRPUS. MEDIDAS PROTETIVAS, COM BASE NA LEI Nº. 11.340/2006, A CHAMADA LEI MARIA DA PENHA, EM FAVOR DO COMPANHEIRO DA PACIENTE. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA ANALOGIA IN BONAM PARTEM. AFASTAMENTO DAS MEDIDAS PROTETIVAS E TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. PEDIDOS DENEGADOS SEJAM PORQUE OS ATOS DA PACIENTE SÃO REPROVÁVEIS, POIS QUE CONTRÁRIOS AO ORDENAMENTO JURÍDICO SEJAM POR AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ORDEM DENEGADA. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL. Louve-se a coragem cívica do autor da representação, em procurar resolver a questão que lhe aflige, na justiça; louve-se o nobre advogado que teve o necessário discernimento para buscar na Lei Maria da penha.¹

Assim continua o entendimento do Tribunal de Justiça, arrimado no princípio da analogia, a proteção de seu constituinte, mesmo quando todas as evidências indicavam que a referida Lei não poderia ser invocada para proteger o homem, haja vista que esta norma veio e em boa hora, para a proteção da mulher; louve-se, por fim, o diligente e probo magistrado que ousou desafiar a Lei. Com sua atitude, o magistrado apontado como autoridade coatora, não só pôs fim às agruras do ex-companheiro da paciente, como, de resto e reflexamente, acabou por aplicar a Lei em favor da mesma. O raciocínio tem sua lógica, levando-se em conta que, em um dado momento, cansado das investidas, o autor da representação poderia revidar e, em assim agindo, poderia colocar em risco a incolumidade física da paciente. Da análise de todo o processado, não vislumbrei possibilidade de atender aos reclamos dos impetrantes, em favor da paciente, seja para afastar as medidas protetivas em favor do seu ex-companheiro, (afinal as atitudes da beneficiária do HC são reprováveis, posto que contra o ordenamento jurídico); seja para determinar o trancamento da ação penal. (lembremos que ao tempo da impetração não havia ação penal instaurada e mesmo que houvesse, não foi demonstrada a justa causa para tal). (TJMT. HC 6313/2008. Segunda Turma Recursal. Relator Des. Sebastião Barbosa Farias; Julgado em: 09/06/2009).

¹BRASIL. **Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul** - (TJMT. HC 6313/2008. Segunda Turma Recursal. Relator Des. Sebastião Barbosa Farias; Julgado em: 09/06/2009).

O estudo será realizado em três capítulos, sendo que no primeiro será apresentando relatos do histórico da Lei Maria da Penha, realizando um estudo sobre as alterações nas medidas protetivas, e a possibilidade da aplicação das medidas protetivas em vítimas do sexo masculino.

No segundo capítulo serão apresentados os direitos fundamentais inerentes a Lei Maria da Penha, tais como dignidade da pessoa humana, igualdade e os instrumentos de proteção contidos na Constituição Federal de 1988.

Por fim, no terceiro capítulo analisa-se a aplicabilidade das medidas protetivas da Lei Maria da Penha em vítimas do sexo masculino, fazendo uma comparação entre as medidas cautelares penais e a Lei Maria da Penha, pretende-se analisar a competência para processar e julgar a violência doméstica e familiar, e finalmente, será feita uma análise jurisprudencial acerca da aplicabilidade das medidas protetivas na referida Lei em vítimas do sexo masculino.

Diante disso, pergunta-se, a Lei Maria da Penha, no contexto que englobam as medidas protetivas, pode vir a ser aplicada por analogia, em favor de vítimas do sexo masculino?

Tem-se como hipótese do presente estudo que podem ser aplicadas as medidas protetivas da Lei Maria da Penha em vítima do sexo masculino, desde que se constate alguma analogia fática, no caso de homem ser vítima de violência doméstica, como na hipótese julgada no Tribunal de Justiça do Espírito Santo, como também a decisão da Segunda Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Mato Grosso (TJMS), verificando-se que não há dúvida que todas as medidas protetivas da Lei 11.340/2006 podem favorecer o homem, impondo-se a analogia "*in bonam partem*".

CONSIDERAÇÕES CONCEITUAIS

Tendo em vista a importância da temática acerca da possibilidade da aplicação das medidas protetivas da Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) em vítimas do sexo masculino, será demonstrada a possibilidade de tal aplicação através da analogia “*in bonam partem*”, quando for comprovada a violência dentro do contexto doméstico e familiar, e quando este não revidar tais agressões sofridas, mas sim buscar o amparo na justiça.

Nesse mesmo propósito o princípio da igualdade como todos os Princípios e o Direito em geral, não pode jamais ser interpretado e aplicado de uma forma estática, mas sim de uma forma dinâmica e em seu aspecto material, caracterizado no artigo 3º, incisos III e IV da Constituição Federal, avaliando determinado caso concreto, e conseqüentemente considera-lo.

Sobre tal aspecto material:

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.²

A Lei Maria da Penha é voltada para uma parcela da população que merece a proteção do Estado, onde se procura igualar o que é desigual. Sendo assim, o princípio da isonomia é uma forma de proteção para as mulheres vítimas de qualquer espécie de violência doméstica e familiar, com o objetivo de modificar um passado. Demonstrando assim que a mulher no contexto de violência doméstica e familiar é a que mais sofre, mas que embora em número menor, em determinados casos, o homem vem a se figurar vítima de tais violências, e que estes merecem um amparo da justiça no que tange a proteção de vítimas da violência em um ambiente doméstico e familiar. Desta forma trazendo uma análise de julgados e decisões sobre este respectivo tema.

²BRASIL. **Constituição Federativa do Brasil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 18 de maio de 2019.

CAPÍTULO I – LEI 11.340/2006 (LEI MARIA DA PENHA)

1.1 BREVE RELATO SOBRE A LEI MARIA DA PENHA

A Lei 11.340/2006, Lei Maria da Penha, entrou em vigor em 22 de setembro de 2006. Esta Lei cria mecanismos de defesa, para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, reservando seus direitos a integridade física, psíquica, sexual e moral.

A respeito da violência doméstica temos as palavras do doutrinador Ribeiro:

O termo “Violência doméstica” é usado para demonstrar as situações ocorridas dentro de casa, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive esporadicamente agregada.³

A violência doméstica contra a mulher é toda ou qualquer ação ou conduta que venha lhe causar morte, dano ou sofrimento físico, psicológico, sexual ou moral que acontece dentro da própria casa, em relações pessoais ou de convívio.

De acordo com Rovinski:

Qualquer ato de violência que tem por base o gênero e que resulta ou pode resultar em dano ou sofrimento de natureza física, sexual ou psicológica, incluindo ameaças, a coerção ou privação arbitrária da liberdade, quer se produza na vida pública ou privada.⁴

De acordo com Cezar Roberto Bitencourt, não há necessidade de que a força seja irresistível, bastando que seja idônea para coagir a vítima a permitir que o sujeito ativo realize o seu intento. Já a grave ameaça constitui forma típica de violência moral; é vis compulsiva, que exerce uma força intimidativa e inibitória da vontade e o querer da ofendida, a fim de, inviabilizar eventual resistência da vítima. Só é considerada grave ameaça se a ameaça em questão efetivamente impor temor na vítima, a ponto de opor sua liberdade de querer e de agir. A concretização da violência moral pode se dar através em gestos, palavras, atos, escritos, ou qualquer outro meio simbólico.⁵

³ RIBEIRO, Dominique de Paula. **Violência contra a mulher: aspectos gerais e questões práticas da Lei nº 11.340/2006**. Brasília: Editora Gazeta Jurídica, 2013.p.37.

⁴ ROVINSKI, Sônia Liane Reichert. **Dano psíquico em mulheres vítimas de violência**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.

⁵ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal – parte especial, vol.2 - Dos crimes contra a pessoa**. 13ªed. São Paulo. Editora Saraiva, 2013. p. 218 e 219.

A violência pode se manifestar de duas formas no texto legal, em alguns casos ela é prevista como elemento constitutivo do crime arts. 146, 157, 158 etc. e em outros como circunstâncias qualificadora do delito arts. 150, § 1º, 163, parágrafo único, inciso I, etc. A violência pode ter objeto não só a pessoa “vis corporalis”, mas também a coisa. Embora a maioria dos casos, a lei se refira somente à violência à pessoa em algumas hipóteses inclui a violência à coisa (violência real), como nos casos arts. 150, § 1º, e 203.⁶

Alguns crimes que o termo “violência” é constitutivo do tipo penal como os arts. 146 e o 157:

Art. 146 - Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, ou depois de lhe haver reduzido, por qualquer outro meio, a capacidade de resistência, a não fazer o que a lei permite, ou a fazer o que ela não manda: Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, ou multa.

Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência: Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa.

Exemplo de artigo do Código Penal que utiliza o vocábulo “violência” como qualificadora:

Art. 163 - Destruir, inutilizar ou deteriorar coisa alheia: Pena - detenção, de 1 (um) a 6 (seis) meses, ou multa. Parágrafo único - Se o crime é cometido:

I - com violência à pessoa ou grave ameaça;

II - com emprego de substância inflamável ou explosiva, se o fato não constitui crime mais grave;

III - contra o patrimônio da União, Estado, Município, empresa concessionária de serviços públicos ou sociedade de economia mista; (Alterado pela L-005.346-1967).

IV - por motivo egoístico ou com prejuízo considerável para a vítima;

1.2 ALTERAÇÕES DAS MEDIDAS PROTETIVAS NA LEI MARIA DA PENHA E A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

As Medidas Protetivas de Urgência estão disciplinadas no Capítulo II da Lei Maria da Penha e se dividem em duas espécies: as que obrigam o agressor e as destinadas à mulher vítima.

⁶ MIRABETE, Juliofabbrini. **Manual de Direito Penal: Parte Especial** – Arts. 121 a 234 do CP.

O artigo 22 da referida Lei estabelece quatro tipos de medidas protetivas destinadas a obrigar o agressor que, verificada a situação de violência doméstica ou familiar, o juiz poderá aplicar de imediato, em conjunto ou separadamente:

- I) suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente;
- II) afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;
- III) proibição de determinadas condutas, entre as quais:
 - a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;
 - b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;
 - c) frequentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;
- IV) restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;
- V) prestação de alimentos provisionais ou provisórios.⁷

Já os artigos 23 e 24 da lei Maria da Penha trazem as medidas protetivas direcionadas diretamente à ofendida em caso de violência doméstica e familiar. No artigo 23, prevê-se que o juiz, sem prejuízo a outras medidas que possam ser adotadas, pode encaminhar à ofendida e seus dependentes menores a um programa de proteção ou atendimento oficial ou comunitário.

É ainda possível ao juiz determinar três outras medidas protetivas à ofendida, (BRASIL, Lei Maria da Penha, 2006):

- a) o seu retorno ao domicílio, após o afastamento do agressor;
- b) o seu afastamento do lar, preservando-se os seus direitos, principalmente patrimoniais e em relação à guarda dos filhos e alimentos.
- c) a separação de corpos.

No artigo 24 da Lei Maria da Penha foi introduzida uma série de medidas de proteção exclusivamente patrimonial à ofendida, que incluem a restituição de bens e a proibição temporária de atos e contratos relativos aos bens de propriedade conjunta com o agressor. Onde também são previstas entre as medidas a

⁷BRASIL. Lei 11.340/2006- **Lei Maria da Penha**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11340.htm. Acesso em: 22 de maio de 2019.

suspensão de procurações e a determinação de prestação de caução provisória para assegurar os danos materiais decorrentes de violência doméstica.

Observa-se que a Lei 11.340/06 (Lei Maria da Penha), que traz mecanismos para o combate à violência doméstica e familiar contra a mulher, foi alterada pelas leis 13.641/18 e 13.505/17, essas alterações são de suma importância para as vítimas de violência doméstica e familiar.

Os avanços que tange à Lei 13.505/17 acrescentaram os artigos 10-A, 12-A e 12-B § 3º na Lei 11.340/06, com o intuito de fortalecer a proteção à mulher vítima de violência doméstica e familiar. Que são:

Art. 10-A. É direito da mulher em situação de violência doméstica e familiar o atendimento policial e pericial especializado, ininterrupto e prestado por servidores - preferencialmente do sexo feminino - previamente capacitados. (Incluído pela Lei nº 13.505, de 2017).

Art. 12-A. Os Estados e o Distrito Federal, na formulação de suas políticas e planos de atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, darão prioridade, no âmbito da Polícia Civil, à criação de Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (Deams), de Núcleos Investigativos de Feminicídio e de equipes especializadas para o atendimento e a investigação das violências graves contra a mulher. (Incluído pela Lei nº 13.505, de 2017).

Art 12-B. § 3º A autoridade policial poderá requisitar os serviços públicos necessários à defesa da mulher em situação de violência doméstica e familiar e de seus dependentes. (Incluído pela Lei nº 13.505, de 2017).⁸

Além dessas alterações acima citadas, houve, porém uma alteração ainda mais recente, que foi a alteração realizada pela lei 13.827/19, onde foi incluído o art. 12-C, que dispõe:

Art. -C. Verificada a existência de risco atual ou iminente à vida ou integridade física da mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou de seus dependentes, o agressor será imediatamente afastado do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida: (Incluído pela Lei nº 13.827, de 2019).

I - pela autoridade judicial; (Incluído pela Lei nº 13.827, de 2019).

II - pelo delegado de polícia, quando o Município não for sede de comarca; ou (Incluído pela Lei nº 13.827, de 2019).

III - pelo policial, quando o Município não for sede de comarca e não houver delegado disponível no momento da denúncia. (Incluído pela Lei nº 13.827, de 2019).⁹

⁸BRASIL. Lei 11.340/2006- **Lei Maria da Penha**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11340.htm. Acesso em: 22 de maio de 2019.

⁹BRASIL. Lei 11.340/2006- **Lei Maria da Penha**. Disponível em:

Também foram incluídos dois parágrafos dentro deste mesmo artigo que dispõe da seguinte forma:

§ 1º Nas hipóteses dos incisos II e III do caput deste artigo, o juiz será comunicado no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas e decidirá, em igual prazo, sobre a manutenção ou a revogação da medida aplicada, devendo dar ciência ao Ministério Público concomitantemente. (Incluído pela Lei nº 13.827, de 2019).

§ 2º Nos casos de risco à integridade física da ofendida ou à efetividade da medida protetiva de urgência, não será concedida liberdade provisória ao preso. (Incluído pela Lei nº 13.827, de 2019).¹⁰

No que se refere à Lei 13.641/18, criminalizou a conduta de descumprir medidas protetivas de urgência, sendo, pois a decretação da prisão preventiva do agressor (nos termos do artigo 313, inciso III, do CPP) e a propositura de ação penal em face do ofensor pela prática do delito tipificado no artigo 24-A, da Lei nº 11.340/06 (com redação atribuída pela Lei nº 13.641/2018).

Historicamente, o Superior Tribunal de Justiça entendia que o descumprimento da medida de proteção não configurava crime de desobediência (artigo 330 do CP), pois a lei desobedecida prevê sanção civil, administrativa ou processual penal para o descumprimento sem ressaltar a incidência de sanção criminal.¹¹

Desse modo afirma a doutrina:

Vislumbramos uma violação ao princípio da proporcionalidade nessa inovação. Explicamos. O novo crime em estudo representa um tipo penal preventivo, cujo foco é evitar a prática de condutas que possam atingir bens jurídicos mais relevantes. Trata-se de crime de perigo, pois ao descumprir uma medida protetiva, o agente coloca em risco a integridade física, psicológica, patrimonial, sexual e moral da vítima. Desse modo, nos parece desproporcional a vedação de fiança pelo delegado de polícia em um crime de perigo, quando o benefício pode ser concedido nos crimes de dano, tais como lesão corporal, ameaça, injúria etc. Apenas para ilustrar, se o agente descumprir uma medida protetiva de não se aproximar da vítima com o objetivo de lhe entregar flores, pratica o crime do artigo 24-A, inafiançável na esfera policial; mas se a agredir efetivamente, causando-se lesões corporais de natureza leve, responde pelo crime do artigo 129, §9º, do CP, e poderá ser beneficiado com a fiança, desde que, obviamente, não pratique

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 22 de maio de 2019.

¹⁰BRASIL. Lei 11.340/2006- **Lei Maria da Penha**. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 22 de maio de 2019.

¹¹BRASIL. **Supremo Tribunal de Justiça** - STJ, REsp 1.374.653, rel. min. Sebastião Reis Júnior, DJ 11/3/2014; RHC 41.970, rel. min. Laurita Vaz, DJ 7/8/2014.

tal agressão depois de ter contra si decretada medida protetiva, senão seria caso de concurso de crimes e a presença da desobediência impediria a fiança.¹²

O novo tipo penal que se encontra no artigo 24-A da Lei Maria da Penha, criou o crime de descumprimento de Medidas Protetivas de Urgência, cuja pena é de detenção de 3 (três) meses a 2 (dois) anos. Confira abaixo a íntegra do artigo:

Art. 24-A. Descumprir decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência previstas nesta Lei:

Pena – detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos.

§ 1º A configuração do crime independe da competência civil ou criminal do juiz que deferiu as medidas.

§ 2º Na hipótese de prisão em flagrante, apenas a autoridade judicial poderá conceder fiança.

§ 3º O disposto neste artigo não exclui a aplicação de outras sanções cabíveis.¹³

O legislador neste caso deixou claro que a competência do juiz que deferiu as medidas não influi na configuração do crime. Trata-se de um crime afiançável, cuja concessão somente poderá ser feita por autoridade judicial.

Além disso, cumpre mencionar que a configuração do crime (de descumprimento de medidas protetivas de urgência) independe da competência civil ou criminal do juiz que deferiu as medidas, segundo preceitua o § 1º, do art. 24-A, da Lei nº 11.340/2006 (com redação atribuída pela Lei nº 13.641/2018), previsão legal cuja aplicação prática é pouco provável, tendo em vista as atuais regras gerais de competência e as próprias normas de organização judiciária estaduais, mormente aquelas relativas à matéria.¹⁴

Além disso, com a vigência desta nova lei, permitirá avaliar se o fato de a conduta de descumprir as medidas protetivas de urgência decretadas ter passado a ser considerado crime se consolidará ou não como um meio de efetivação da proteção da pessoa humana da mulher, seja sob o aspecto preventivo, seja no

¹²SANNINI, Francisco. **Descumprir medidas protetivas de urgência agora é crime**. Canal Ciências Criminais, abr. 2018. Disponível em: <<https://canalcienciascriminais.com.br/medidas-protetivas-urgencia-crime>>. Acesso em: 6.abr.2019.
Acesso em: 06 de maio de 2019.

¹⁴BRASIL. Lei 11.340/2006 (**Lei do Descumprimento de Medida Protetiva de Urgência**). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13641.htm
Acesso em: 10 de maio. 2019

âmbito repressivo, isto é, quais serão os impactos do novo tipo penal na persecução das finalidades a que se destina a Lei nº 11.340/2006.¹⁵

1.3 A POSSIBILIDADE DE APLICABILIDADE DAS MEDIDAS PROTETIVAS DA LEI MARIA DA PENHA EM VÍTIMAS DO SEXO MASCULINO

A lei tem por objetivo combater os atos de violência ocorridos no âmbito doméstico, familiar ou intrafamiliar. A preocupação desta referida lei é a proteção da mulher contra os atos de violência praticados por homens ou mulheres com os quais ela tenha ou haja tido uma relação marital ou de afetividade, ou ainda por qualquer pessoa com as quais conviva no âmbito doméstico e familiar.

Assim, pelo texto normativo, a vítima mulher é assistida por mecanismos de proteção e de punição do agressor, que são negados ao homem vítima de violência doméstica e familiar; o agressor homem pode ser preso preventivamente, enquanto a mulher poderá livrar-se da pena com o pagamento de cestas básicas; o homem agressor será processado e julgado no Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e, a mulher agressora, pela simples condição sexual, responde perante outro juízo, numa visível ofensa ao art. 5º, XXXVII, da CF, segundo o qual “não haverá juízo ou tribunal de exceção” (SANTIN, 2010).¹⁶

Talvez a maior dificuldade encontrada para que se possa reconhecer o homem como vítima, seja o fato de ser ele, em regra, o possuidor de maior força física. Não se levando em consideração no entanto, que a violência manifesta-se de diversas formas, podendo ser física, mas podendo também ser psicológica, moral e patrimonial. Em relação a esse aspecto, manifestou-se Pedro Rui da Fontoura Porto (2007, p.61):

[...] o tratamento desigual dado pela lei aos dois gêneros, ao menos nesse ponto, arranha o princípio constitucional da igualdade, especialmente, porque se afigura destituído de razões lógicas ou racionais. Se, com efeito, no tangente à violência real, a compleição física do homem, normalmente mais avantajada, bem como suas características hormonais o capacitam mais ao uso da força bruta, no que toca à possível prática de delitos patrimoniais contra o consorte condômino, não se vislumbra, com clareza,

¹⁵BRASIL. Lei 11.340/2006 (**Lei Maria da Penha**). Disponível em: <https://canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br/artigos/563416930/as-alteracoes-na-lei-maria-da-penha-a-partir-do-advento-da-lei-13641-2018>. Acesso em: 10 de maio. 2019

¹⁶ SANTIN, Valter Foleto. **Igualdade Constitucional na Violência Doméstica**. 2010. Disponível em <<http://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=1594>>. Acesso em: 10 mai. 2019.

quais as vantagens que concorrem em favor do cônjuge varão que justifiquem tratamento tão desigual.¹⁷

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais, em decisão, sinalizou a necessidade de proteger também os homens vítimas de violência doméstica e familiar, com a consequente aplicação da “Lei Maria da Penha” a eles:

LEI MARIA DA PENHA (LEI 11.340/06) - INCONSTITUCIONALIDADE SUSCITADA PELO JUÍZO DE 1º GRAU COMO ÓBICE À ANÁLISE DE MEDIDAS ASSECURATÓRIAS REQUERIDAS – DISCRIMINAÇÃO INCONSTITUCIONAL QUE SE RESOLVE A FAVOR DA MANUTENÇÃO DA NORMA AFASTANDO-SE A DISCRIMINAÇÃO – AFASTAMENTO DO ÓBICE PARA A ANÁLISE DO PEDIDO. A inconstitucionalidade por discriminação propiciada pela lei Federal 11.340/06 (lei Maria da Penha) suscita a outorga de benefício legítimo de medidas assecuratórias apenas às mulheres em situação de violência doméstica, quando o art.5º, II, c/c art.226, §8º, da Constituição Federal, não possibilitaria discriminação aos homens em igual situação, de modo a incidir em inconstitucionalidade, no entanto, não autoriza a conclusão de afastamento da lei do ordenamento jurídico, compatibilizam-se e harmonizam-se, propiciando a aplicação indistinta da lei em comento tanto para mulheres como para homens em situação de risco ou de violência decorrentes da relação familiar. (TJMG. A Crim. n. 1.0672.07.244893- 5/001(1). Relator Des. Judimar Biber. (Julgado em: 07/08/2007).¹⁸

Em junho de 2009, em Dionísio Cerqueira, no Extremo-Oeste catarinense, um homem também conseguiu os benefícios da Lei Maria da Penha. A sua ex- esposa foi acusada pelo Ministério Público de perseguir, ameaçar e perturbar seu ex-marido e sua atual companheira no seu local de trabalho e em locais por eles frequentados. O promotor público Fabiano Francisco de Medeiros requereu a aplicação, por analogia, dos mecanismos de proteção previstos na Lei 11.340/06, alegando que logo após a separação do casal, no final de 2008, o homem é quem havia sido proibido de se aproximar da sua ex-mulher pela acusação de agressão (MACHADO, 2011).¹⁹

O Juiz Rafael Fleck Arnt entendeu tratar-se de lei mista, aplicável tanto em favor da mulher contra o homem, quanto em favor do homem contra a mulher, “Desde que preenchidos os requisitos legais, especialmente quanto hipossuficiência da parte ofendida, violada em relação praticada no ambiente

¹⁷ PORTO, Pedro Rui da Fontoura. **Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher: Lei 11.340/06: análise crítica e sistêmica.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

¹⁸ BRASIL. **Tribunal de Justiça de Minas Gerais.** (TJMG. A Crim. n. 1.0672.07.244893-5/001(1). Relator Des. Judimar Biber. (Julgado em: 07/08/2007).

¹⁹ MACHADO, Aderbal. **Lei Maria da Penha também protege homem de agressão da ex-mulher.** 2011.

doméstico ou dela decorrente”. Para o Magistrado, “Com o advento da „Constituição Cidadã”, homens e mulheres foram considerados iguais em direitos e deveres”. (TJSC. Medidas Protetivas de Urgência. Autos n. 017.09.001138-0 MACHADO, 2011).²⁰

Sendo assim, temos uma decisão do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, em decisão, concedeu medidas protetivas da Lei Maria da Penha em favor de um homem, pelo princípio da analogia “*in bonam partem*”. Eis a ementa do acórdão:

HABEAS CÓRPUS. MEDIDAS PROTETIVAS, COM BASE NA LEI Nº.11.340/2006, A CHAMADA LEI MARIA DA PENHA, EM FAVOR DO COMPANHEIRO DA PACIENTE. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA ANLOGIA IN BONAM PARTEM. AFASTAMENTO DAS MEDIDAS PROTETIVAS E TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. PEDIDOS DENEGADOS SEJAM PORQUE OS ATOS DA PACIENTE SÃO REPROVÁVEIS, POIS QUE CONTRÁRIOS AO ORDENAMENTO JURÍDICO SEJA POR AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ORDEM DENEGADA. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTRIAL. Louve-se a coragem cívica do autor da representação, em procurar resolver a questão que lhe aflige, na justiça; louve-se o nobre advogado que teve o necessário discernimento para buscar na Lei Maria da Penha, arrimado no princípio da analogia, a proteção de seu constituinte, mesmo quando todas as evidências indicavam que a referida Lei não poderia ser invocada para proteger o homem, haja vista que esta norma veio e em boa hora, para a proteção da mulher; louve-se, por fim, o diligente e probo magistrado que ousou desafiar a Lei. (TJMT. HC 6313/2008. Segunda Turma Recursal. Relator Des. Sebastião Barbosa Farias; Julgado em: 09/06/2009).²¹

A Lei não abrange a violência da mulher contra o homem, já que, em relação a esta modalidade, o tratamento legal é o geral, incidindo as regras de competência previstas no Código de Processo Penal, mas isso não impede que se faça o uso da analogia para garantir, em caráter excepcional, a integridade da vítima do sexo masculino que esteja em risco, através do deferimento tão-somente de medidas protetivas de urgência.

De fato o que se busca é enfatizar que homens e mulheres vítimas de violência doméstica e familiar ocupam a mesma posição, a de vulneráveis, e é essa a condição que deve ser protegida pela lei. A pessoa é violentada, agredida, ofendida ou humilhada, porque se encontra em posição de inferioridade, hipossuficiência em relação ao agressor, que pode ser, basicamente, de ordem física, econômica ou psicológica.

²⁰ MACHADO, Aderbal. (TJSC. **Medidas protetivas de urgência**. Autos n. 017.09.001138-0) 2011.

²¹ BRASIL. **Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul**. TJMT. HC 6313/2008. Segunda Turma Recursal. (Relator Des. Sebastião Barbosa Farias; Julgado em: 09/06/2009).

CAPITULO II – DIREITOS INERENTES À LEI MARIA DA PENHA

2.1 DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

A dignidade da pessoa humana foi elevada a fundamento da República Federativa do Brasil, conforme seu artigo 3º, inciso III. (BRASIL, Constituição, 1988). A análise sobre a violência contra a mulher não pode deixar de intervir na degradação da grave violação a dignidade humana.

Alguns doutrinadores tem seu pensamento direcionado em dizer que a isonomia é a principal garantia constitucional, e certo, ela é fundamental. Entretanto, como bem assevera e afirma NUNES (2002, p. 45), “o principal direito fundamental constitucionalmente garantido é o da dignidade da pessoa humana”.²²

O equilíbrio que se busca na isonomia nada mais serve para garantir a dignidade humana, tendo em vista a consequência última deste princípio dentro do sistema jurídico. Na interpretação e aplicação das leis, deve ser observado o comando de preservação da dignidade humana, sendo esta a direção certa a ser tomada pelos aplicadores e operadores do Direito. Muito bem esclarece NUNES (2002, p. 45):

É ela, a dignidade, o primeiro fundamento de todo o sistema constitucional posto e o último arcabouço da guarida dos direitos individuais. A isonomia serve, é verdade, para gerar equilíbrio real, porém visando concretizar o direito à dignidade. É a dignidade que dá a direção, o comando a ser considerado primeiramente pelo intérprete.²³

Sendo assim, pode-se dizer que a dignidade humana encontra limite na dignidade do outro. A qualidade social que se atribui a dignidade exige que não haja ferimentos nem a um nem ao outro, sob pena de se perder o real sentido do bem estar social, de uma concepção do Estado Democrático de Direito.

Neste contexto o princípio da dignidade da pessoa humana é plenamente aplicável ao caso de proteção à integridade física, moral, psicológico da mulher. Trata-se de uma norma-princípio capaz de fundamentar a inibição da prática de atos de violência ao sexo feminino.

²² NUNES, Luiz Antônio Rizzatto, 1956 – **O Princípio constitucional da dignidade da pessoa humana**: doutrina e jurisprudência/Rizzatto Nunes. São Paulo: Saraiva, 2002.

²³ NUNES, Luiz Antônio Rizzatto, 1956 – **O Princípio constitucional da dignidade da pessoa humana**: doutrina e jurisprudência/Rizzatto Nunes. São Paulo: Saraiva, 2002.

A dignidade humana deve ser vista como o mínimo para a existência do ser humano, e que deve ter eficácia na sua aplicação. O Estado tem o dever de observar, proteger e garantir a dignidade humana; isso não envolve apenas bens de ordem patrimonial ou apenas a integridade física, mas também a integridade moral, sentimental, psíquica.

Sabe-se que é dever do Estado a garantia da dignidade da pessoa humana como uma qualidade inata a todo ser humano, não considerando o que cada um entenda por digno e, na verdade, no que é digno para o ser humano de modo geral. Diante disso uma norma ou princípio para que se possa estabelecer sua eficácia na ordem jurídica é preciso que se analisem dois aspectos distintos de eficácia: social e jurídica.

A dignidade como valor fundamental reconhece e protege os direitos fundamentais. Conseqüentemente, negar eficácia e o reconhecimento dos direitos fundamentais s pessoas, é o mesmo que lhes negar a dignidade. É “indissociável a vinculação entre a dignidade da pessoa humana e os direitos fundamentais já constitui, por certa, um dos postulados, nos quais se assenta o direito constitucional contemporâneo” (SARLET, 0 0, p. 6).²⁴

2.2 IGUALDADE

No que diz respeito à adequação da Lei Maria da Penha ao princípio constitucional da igualdade, Valter Foleto Santin (2010) apresenta duas soluções:

[...] para que a nova legislação esteja de acordo com os princípios constitucionais da igualdade, da isonomia entre pessoas de sexos diferentes e de cônjuges e até a dignidade da pessoa humana, o gênero mulher previsto na legislação deve ser alterado para outro termo comum de dois gêneros, como cônjuge ou convivente ou coabitante ou familiar. A repressão à violência doméstica deve ser em favor de todos os membros, inclusive o homem, pessoa do sexo masculino. Uma outra solução seria a interpretação da palavra “mulher” como “cônjuge” ou como “mulher e homem”, sob pena de inconstitucionalidade, pois a normatização privilegia apenas uma categoria humana, a mulher, e traz ônus legais à categoria do homem, pessoa do sexo masculino.²⁵

²⁴ SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais- na Constituição Federal de 1988**. 8. ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado. 2010.

²⁵ SANTIN, Valter Foleto. **Igualdade Constitucional na Violência Doméstica**.

Disponível em <<http://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=1594>>. Acesso em: 10 mai. 2019.

Nesse mesmo aspecto Luiz Flávio Gomes conclui:

As medidas protetivas da lei Maria da Penha podem (e devem) ser aplicadas em favor de qualquer pessoa (desde que comprovado que a violência teve ocorrência dentro de um contexto doméstico, familiar ou de relacionamento íntimo). Não importa se a vítima é transexual, homem, avô ou avó etc. Tais medidas foram primeiramente pensadas para favorecer a mulher (dentro de uma situação de subordinação, de submetimento). Ora, todas as vezes que essas circunstâncias acontecerem (âmbito doméstico, familiar ou de relacionamento íntimo, submissão, violência para impor um ato de vontade etc) nada impede que o Judiciário, fazendo bom uso da lei Maria da Penha, venha em socorro de quem está ameaçado ou foi lesado em seus direitos. Onde existem as mesmas circunstâncias fáticas deve incidir o mesmo direito.²⁶

O que vale ressaltar é que de fato o disposto contido no artigo 5º. I da Constituição Federal não se volta para uma igualdade formal rígida e entre os gêneros, mas sim para a finalidade de promover uma igualdade material que não existe. Fato que há diferenças físicas, psíquicas entre os gêneros homem e mulher, mas o principal é as diferenças sociais que vêm se mantendo não somente em nossa sociedade, mas como em todo o mundo. O objetivo não é equiparar o homem à mulher, uma vez que é sabido que o gênero masculino em toda história sempre se sobrepôs ao feminino.

Por isso a importância de procurar proteger homens vítima de tais situações. É premissa da Lei promover a igualdade material entre os gêneros, diante de violência doméstica de uma forma abstrata, pois vemos que há em determinados momentos em que o homem se encontra em situação que necessite de medidas protetivas, diante de uma conduta violenta de uma mulher agressiva.

O Princípio da Igualdade, como todos os Princípios e o Direito em geral, não pode jamais ser interpretado e aplicado de uma forma estática, mas sim de uma forma dinâmica, avaliando determinado caso concreto, e conseqüentemente considera-lo.

A Lei Maria da Penha é voltada para uma parcela da população que merece a proteção do Estado, onde procura-se igualar quem é desigual. Sendo assim, o princípio da isonomia é uma forma de proteção para as mulheres vítimas de qualquer espécie de violência doméstica e familiar, com o objetivo de modificar um passado onde as mulheres foram vítimas de diversas formas de violência e

²⁶GOMES, Luiz Flávio. **Lei Maria da Penha**: aplicação para situações análogas. 2011.

discriminação, e não possuíam a atenção e nem seus direitos resguardados por uma Lei específica.

Em relação a este tema o Desembargador Romero Osme Dias Lopes se posicionou da seguinte forma:

Para as diferenciações normativas serem consideradas não discriminatórias, é indispensável que exista uma justificativa objetiva e razoável. E justificativas não faltam para que as mulheres recebam atenção diferenciada.²⁷

Importante ressaltar que ao tratar de igualdades, deve-se considerar o desdobramento de um princípio em diversas vertentes, tanto formais quanto as materiais. A questão de aplicação da Lei Maria da Penha, segundo seus opositores, trata de antinomia entre a igualdade formal e a igualdade material. Assunto este que se pode dizer improcedente, na medida em que antinomia é o conflito de normas hierarquicamente equiparadas, o que não é o caso, pois se trata de um conflito aparente em uma única norma. A análise do Princípio da Igualdade, portanto se dá de acordo com a situação fática.

A Constituição Federal de 1988 ficou reconhecida, de uma vez por todas, a igualdade entre o homem e a mulher. No primeiro artigo de seu texto, no Capítulo I, a Constituição Federal coloca homens e mulheres em posição de igualdade, no que podemos chamar de igualdade formal, da seguinte forma:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e a propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direito e obrigações, nos termos desta Constituição;²⁸

Expresso claramente no artigo 226 da própria Constituição, sobre a necessidade de medidas protetivas, principalmente no âmbito familiar:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. § 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.²⁹

²⁷ BRASIL. **Recurso em Sentido Estrito** nº 2007.023422-4, Relator (a): Des. Romero Osme Dias Lopes, DJ 24/10/2007.

²⁸ BRASIL. **Constituição Federativa do Brasil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 18 de maio de 2019.

²⁹ BRASIL. **Constituição Federativa do Brasil**. Disponível em:

Há alguns questionamentos sobre a inconstitucionalidade da Lei Maria da Penha, que já foi derrubado, conforme decisão do STF, que disse que a referida lei é constitucional.

Neste aspecto já foi feita a análise de constitucionalidade do dispositivo legal da Lei Maria da Penha, em 2012, cujo seguinte Acórdão foi proferido:

ADC 19 / DF 11.340/06, a afastar, nos crimes de violência doméstica contra a mulher, a Lei nº 9.099/95, mostra-se em consonância com o disposto no § 8º do artigo 226 da Carta da Republica, a prever a obrigatoriedade de o Estado adotar mecanismos que coibam a violência no âmbito das relações familiares. A C Ó R D Ã O. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal em julgar procedente a ação declaratória para declarar a constitucionalidade dos artigos 1º, 33 e 41 da Lei nº 11.340/2006 – Lei Maria da Penha –, nos termos do voto do relator e por unanimidade, em sessão presidida pelo Ministro Cezar Peluso, na conformidade da ata do julgamento e das respectivas notas taquigráficas.³⁰

Nesse mesmo pensamento tem-se o Acórdão da Apelação Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais para exemplificar a discussão:

Ementa: EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - LEI MARIA DA PENHA - VIAS DE FATO/AGRESSÃO - FILHO CONTRA MÃE - INDEFERIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS - RECURSO MINISTERIAL - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ARGUIDA EM SEDE DE CONTRARRAZÕES - REJEIÇÃO - MÉRITO RECURSAL - CONSTITUCIONALIDADE DA LEI E SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA - RECURSO MINISTERIAL PROVIDO. 1. O art. 25 da Lei nº 11.340/2006 prevê a intervenção do Parquet nos processos que tramitam sob a sua égide, razão pela qual está imbuído de legitimidade e interesse recursal. 2. Contrariando as assertivas feitas pelo magistrado, à inserção no ordenamento jurídico de lei que intente alcançar a igualdade material, por meio da exclusão de situações que impeçam o nivelamento entre homens e mulheres e que possibilite, em contrapartida, maior equiparação entre iguais/desiguais não pode ser tachada de inconstitucional.³¹

Pode-se perceber que a Relatora da decisão entendeu que não está ferindo o princípio da isonomia, e que por isso a Lei Maria da Penha não é inconstitucional, tendo em vista que a Lei tem como objetivo dar uma maior eficácia ao princípio, visando à igualdade material.

Por isso o intuito deste trabalho é mostrar que há sim importância de equiparar o homem que vier a se configurar vítima de violência doméstica e familiar, demonstrando que ele faz parte de um ambiente familiar, e como pode vir a ser vítima de tais circunstâncias, demonstramos aqui, essa necessidade, que por mais

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 18 de maio de 2019.

³⁰BRASIL. **Ação Declaratória de Constitucionalidade 19**. Distrito Federal: min. Marco Aurélio. 2012.

³¹BRASIL. TJMG – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS - **Apelação Criminal** 1.0105.14.017747-5/001 0177475-91.2014.8.13.0105. Relator (a): Des.(a) Kárin Emmerich Data de Julgamento: 24/03/2015.

que seja em sua minoria, casos assim existem e devem ser observados com outro olhar.

2.3 INSTRUMENTOS DE PROTEÇÃO CONTIDOS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

A Constituição Federal de 1988 trouxe em seu título II os direitos e garantias fundamentais, que foram subdivididos em cinco capítulos sendo eles, os direitos individuais e coletivos, que são os direitos ligados ao conceito de pessoa humana e à sua personalidade, tais como à vida, à igualdade, à dignidade, à segurança, à honra, à liberdade e à propriedade. Estão previstos no artigo 5º e seus incisos;

Os direitos sociais, que o Estado Social de Direito deve garantir as liberdades aos indivíduos, onde esses direitos são referentes à educação, saúde, trabalho, previdência social, lazer, segurança, proteção à maternidade e à infância e assistência aos desamparados. Sua finalidade é a melhoria das condições de vida dos menos favorecidos, concretizando assim, a igualdade social. Previsto no art. 6º ao 11 da Constituição Federal, 1988. Os direitos de nacionalidade, que mostra que a nacionalidade é um vínculo jurídico-político que liga um indivíduo a um determinado Estado, adquirindo-lhe direitos e obrigações. Está elencada no art. 12 e 13 da Constituição Federal de 1988. Já os direitos políticos são os que permitem ao indivíduo, através de direitos públicos, exercer sua cidadania, participando de forma ativa dos negócios políticos do Estado. Previsto nos artigos 14 e 15 da Constituição Federal de 1988. E por fim, os direitos relacionados à organização e a participação em partidos políticos, que garante a autonomia e a liberdade plena dos partidos políticos, que são necessários e importantes na preservação do Estado democrático de Direito. Previsto no artigo 17 da Constituição Federal de 1988. (BRASIL, Constituição Federal, 1988).

Para Luiz Alberto Araújo:

Os direitos fundamentais podem ser conceituados como a categoria jurídica instituída com a finalidade de proteger a dignidade humana em todas as dimensões. Por isso, tal qual o ser humano, tem natureza polifacética, buscando resguardar o homem na sua liberdade (direitos individuais), nas suas necessidades (direitos sociais, econômicos e culturais) e na sua preservação (direitos relacionados à fraternidade e à solidariedade)³²

³² ARAUJO, Luiz Alberto David; NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano, 2005, p. 109-110.

Em face de todos os direitos resguardados na Constituição Federal, os direitos sociais têm suma importância para a sociedade em geral, por este motivo daremos ênfase a este assunto. Dentro dos direitos fundamentais existem os direitos sociais, sendo eles os direitos de segunda geração ou dimensão e abrangem as liberdades positivas, ou seja, aquelas que impõem ao Estado uma obrigação de fazer, de executar políticas públicas e viabilizar prestações sociais. Previsto nos artigos 6º ao 11 da Constituição Federal de 1988.

José Afonso da Silva conceitua os direitos sociais como:

[...] dimensão dos direitos fundamentais do homem, são prestações positivas proporcionadas pelo Estado direta ou indiretamente, enunciadas em normas constitucionais, que possibilitam melhores condições de vida aos mais fracos, direitos que tendem a realizar a igualização de situações sociais desiguais. São, portanto, direitos que ligam ao direito de igualdade. Valem como pressupostos do gozo dos direitos individuais na medida em que criam condições materiais mais propícias ao aferimento da igualdade real, o que, por sua vez, proporciona condição mais compatível com o exercício efetivo da liberdade.³³

Podem-se ver no Capítulo II da Constituição Federal, que dispõe acerca dos direitos sociais, direitos estes inseridos no Título de Direitos e Garantias Fundamentais. São direitos sociais, a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, previstos na Constituição em seu art. 6º CF/88. Como direitos fundamentais, os direitos sociais merecem a proteção das garantias fundamentais e dos instrumentos postos a sua efetivação.

Conforme ensinam Vicente Paulo e Marcelo Alexandrino, os direitos sociais também são direitos fundamentais:

Os direitos fundamentais são os bens em si mesmo considerados, declarados como tais nos textos constitucionais. As garantias fundamentais são estabelecidas pelo texto constitucional como instrumentos de proteção dos direitos fundamentais. As garantias possibilitam que os indivíduos façam valer, frente ao Estado, os seus direitos fundamentais. Assim, ao direito à vida, corresponde a garantia a vedação à pena de morte; ao direito à liberdade de locomoção, corresponde a garantia do habeas corpus; ao direito de liberdade de manifestação do pensamento, a garantia da proibição da censura etc.³⁴

³³ DA SILVA, JOSÉ AFONSO. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 23ª Edição. 2004. São Paulo: Malheiros Editores. p 285.

³⁴ PAULO, VICENTE E ALEXANDRINO, MARCELO. 2007. **Direito Constitucional Descomplicado**. Rio de Janeiro: Impetus.

Os direitos sociais são entendidos como direitos aos cidadãos sendo obrigação do Estado exercê-los. Eles podem ser localizados, principalmente, no Título VIII Da Ordem Social, artigos 193 e seguintes. (BRASIL, Constituição Federal, 1988).

A função dos direitos sociais é reduzir ao máximo as desigualdades que existem no país, sejam elas econômicas ou sociais. Esses direitos são entendidos como valores fundamentais do país e servem para garantir mais igualdade entre os cidadãos. Tem-se como exemplos de direitos sociais: a educação, saúde, moradia, transporte, trabalho, entre outros.

Assim conceitua André Ramos Tavares sobre direitos sociais como direitos:

Que exigem do Poder Público uma atuação positiva, uma forma atuante de Estado na implementação da igualdade social dos hipossuficientes. São por esse exato motivo, conhecidos também como direitos a prestação, ou direitos prestacionais.³⁵

Sendo assim, nesta mesma linha de pensamento vemos as palavras de José Afonso da Silva:

São prestações positivas proporcionadas pelo Estado direta ou indiretamente, enunciadas em normas constitucionais, que possibilitam melhores condições de vida aos mais fracos, direitos que tendem a realizar a igualização de situações sociais desiguais. São, portanto, direitos que se ligam ao direito de igualdade.³⁶

Importante enfatizar que a Constituição Federal de 1988 estabelece como objetivos fundamentais da República erradicar a pobreza e a marginalização, bem como reduzir as desigualdades sociais e regionais expresso no artigo 3º, inciso III, resultados que só poderão ser alcançados com o avanço dos direitos sociais.

Apesar da Lei Maria da Penha ter sido criada tardia, ela continua sendo um dos maiores avanços na defesa da mulher e como Legislação. A relação social entre esta referida lei e os direitos sociais são diversos, pois antes do advento desta lei, tais direitos eram violados, e também não havia uma Legislação específica e rigorosa, que coibisse tal violência.

³⁵ TAVARES, André Ramos. **Curso de Direito Constitucional**. 10ª ed. Rev. E atual. – São Paulo: Saraiva 2012, p. 837.

³⁶ SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 32ª ed. Rev. E atual. – São Paulo: Malheiros Editores, 2009, pp. 286-287.

Fato é que a violência doméstica e familiar não existe somente em uma parcela específica da sociedade, mas sim ela se estabelece em todo o contexto social, seja na classe mais inferior, quanto na mais elevada. O avanço social foi visto desde o advento da lei, onde a importância da criação da mesma foi para com o rompimento de um padrão social, que ficava a desejar, quanto às punições relativas ao agressor, gerando, portanto a impunidade.

Sendo assim, pode-se ver que a criação desta lei não foi à solução, mas sim um grande avanço dentro de um contexto social, pois o caminho é longo a percorrer, para que se tenha uma eficácia maior quanto à prevenção da violência doméstica e familiar na sociedade.

CAPÍTULO III – APLICABILIDADE DAS MEDIDAS PROTETIVAS NA LEI MARIA DA PENHA EM VÍTIMAS DO SEXO MASCULINO

3.1 MEDIDAS CAUTELARES X LEI MARIA DA PENHA

São formas de violência coibidas pela Lei, tal como prevê no seu art. 7º:

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal; II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique [...] (Redação dada pela Lei nº 13.772, de 2018). III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força [...]; IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos [...]; V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.³⁷

O que foi atentado pela Lei através da previsão das Medidas Protetivas de Urgência, está expresso no art. 22 desta referida lei, que dispõe art. 22: Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o Juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003; II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida; III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:

a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor; b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação, frequentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar; V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios.³⁸

A regra para Medidas Cautelares no Brasil é a trazida no art. 282 do Código de Processo Penal:

³⁷BRASIL. **Lei Maria da Penha**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 18 de maio de 2019.

³⁸BRASIL. **Lei Maria da Penha**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 18 de maio de 2019.

Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a: (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). I - necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais; (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011). II - adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado. (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011). § 5º O juiz poderá revogar a medida cautelar ou substituí-la quando verificar a falta de motivo para que subsista, bem como voltar a decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem. (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011). § 6º A prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar. (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).³⁹

Trazendo uma comparação com a Lei 11.340 de 2006, percebe-se que o art. 20 desta referida lei, tem o objetivo de inserir no rol das possibilidades de decretação de prisão preventiva, as hipóteses de violência doméstica e familiar nos seguintes termos:

Art. 20. Em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, caberá a prisão preventiva do agressor, decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial. Parágrafo único. O juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no curso do processo, verificar a falta de motivo para que subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem.⁴⁰

Portanto a prisão preventiva inserida pela Lei Maria da Penha no contexto de violência necessita do preenchimento dos pressupostos e motivos do artigo 312 do CPP que assim dispõe:

Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. Parágrafo único. A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282, § 4º).⁴¹

Ainda o art. 18, § 1º da Lei 11.340/06 traz a possibilidade da aplicação das medidas protetivas de urgência de imediato, independentemente de audiência das partes e de manifestação do Ministério Público, devendo este ser prontamente comunicado.

³⁹ BRASIL. **Código de Processo Penal**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 18 de maio de 2019.

⁴⁰ BRASIL. **Lei Maria da Penha**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 18 de maio de 2019.

⁴¹ BRASIL. **Código de Processo Penal**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 18 de maio de 2019.

O art. 282, § 3º do Código de Processo Penal, traz que, ressalvados os casos de urgência ou de perigo de ineficácia da medida, o juiz, ao receber o pedido de medida cautelar, determinará a intimação da parte contrária, acompanhada de cópia do requerimento e das peças necessárias, permanecendo os autos em juízo.

3.2 COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR E JULGAR A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

O Legislador concedeu aos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a mulher, ao estabelecer competência criminal e cível para o processo, julgamento e execução de causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, conforme os artigos 14 e 33 da referida lei, que assim dispõe:

Art. 14. Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, órgãos da Justiça Ordinária com competência cível e criminal, poderão ser criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para o processo, o julgamento e a execução das causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Art. 33. Enquanto não estruturados os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, as varas criminais acumularão as competências cível e criminal para conhecer e julgar as causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, observadas as previsões do Título IV desta Lei, subsidiada pela legislação processual pertinente.⁴²

O atual entendimento da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a competência cível dos juizados especializados não se limita às medidas protetivas previstas na Lei nº 11.343/2006 que possuem natureza cível, mas, compreendem toda e qualquer matéria, desde que possua relação com o fato que configure violência doméstica ou familiar contra a mulher.

Assim diz o Acórdão proferido no Resp nº 1475006/MT, ao estabelecer que a vara especializada em violência doméstica e familiar contra a mulher é competente para julgar execução de alimentos:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. LEI MARIA DA PENHA. MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA EM TRÂMITE JUNTO À VARA ESPECIALIZADA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. ART. 14, DA LEI Nº 11.340/2006. COMPETÊNCIA HÍBRIDA. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO PELO

⁴²BRASIL. **Lei Maria da Penha**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 18 de maio de 2019.

JVDFM. ACÓRDÃO ESTADUAL MANTIDO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, órgãos da justiça ordinária têm competência cumulativa para o julgamento e a execução das causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do art. 14, da Lei nº 11.340/2006. 2. Negar o julgamento pela Vara especializada, postergando o recebimento dos provisionais arbitrados como urgentes, seria não somente afastar o espírito protetivo da lei, mas também submeter a mulher a nova agressão, ainda que de índole diversa, com o prolongamento de seu sofrimento ao menos no plano psicológico. 3. Recurso especial não provido. (STJ - REsp: 1475006 MT 2014/0190121-4, Relator: Ministro MOURA RIBEIRO, Data de Julgamento: 14/10/2014, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/10/2014)⁴³

A mesma turma, em Acórdão proferido no REsp 1496030/MT, decidiu que a vara especializada é competente para analisar e julgar também pedido de divórcio:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.532.189 - MT (2015/0113826-5) RELATOR: MINISTRO MARCO BUZZI RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO RECORRIDO: A C J DA C ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MATO GROSSO RECORRIDO: O M DECISÃO Cuida-se de recurso especial interposto por MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea a da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, assim ementado (fl. 134, e-STJ): AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO PROVIDO MONOCRATICAMENTE - DECISÃO FUNDAMENTADA - NÃO COMPROVAÇÃO DE NOVOS ELEMENTOS CAPAZES DE MODIFICAR A DECISÃO - RECURSO DESPROVIDO. Devidamente fundamentada a decisão monocrática e não havendo nos autos comprovação de novos elementos a sua reforma, deve assim prevalecer a competência da 2ª Vara Especializada da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Cuiabá/MT.⁴⁴

Pode-se ver que sobre esse tema, o STJ firmou entendimento no sentido de que caso o fundamento da ação de divórcio seja a prática de violência contra a mulher, à competência para julgamento desta demanda é da Vara Especializada de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, sendo irrelevante se houve ou não a extinção da medida, expondo da seguinte forma:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DIVÓRCIO DISTRIBUÍDA POR DEPENDÊNCIA À MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA PREVISTA NA LEI N. 11.340/2006 (LEI MARIA DA PENHA). 1. COMPETÊNCIA HÍBRIDA E CUMULATIVA (CRIMINAL E CIVIL) DO "JUIZADO" ESPECIALIZADO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. AÇÃO CIVIL ADVINDA DO CONSTRANGIMENTO FÍSICO E MORAL SUPOSTADO PELA MULHER NO ÂMBITO FAMILIAR E DOMÉSTICO. 2. POSTERIOR EXTINÇÃO DA MEDIDA PROTETIVA. IRRELEVÂNCIA PARA EFEITO DE

⁴³BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. STJ - REsp: 1475006 MT 2014/0190121-4, Relator: Ministro MOURA RIBEIRO, Data de Julgamento: 14/10/2014, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/10/2014

⁴⁴BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. STJ - REsp: 1532189 MT 2015/0113826-5, Relator: Ministro MARCO BUZZI, Data de Publicação: DJ 07/10/2016

MODIFICAÇÃO DA COMPETÊNCIA. 3. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.
1. O art. 14 da Lei n. 11.340/2006 preconiza a competência cumulativa (criminal e civil) da Vara Especializada da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher para o julgamento e execução das causas advindas do constrangimento físico ou moral suportado pela mulher no âmbito doméstico e familiar. (STJ - REsp: 1532189 MT 2015/0113826-5, Relator: Ministro MARCO BUZZI, Data de Publicação: DJ 07/10/2016).⁴⁵

Sendo assim, de acordo com o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, a vara especializada em violência doméstica e familiar contra a mulher, além da competência para julgar o agressor criminalmente e determinar a aplicação de medidas protetivas de urgência, também possui competência para julgar qualquer demanda cível intentada pela vítima - desde que tenha como fundamento a violência doméstica familiar sofrida - tais como: separação judicial, divórcio, reconhecimento e dissolução de união estável, alimentos, guarda dos filhos e etc.

3.3 ANÁLISE JURISPRUDENCIAL ACERCA DA APLICABILIDADE DAS MEDIDAS PROTETIVAS EM VÍTIMAS DO SEXO MASCULINO POR ANALOGIA *"IN BONAM PARTEM"*

Entende-se por violência doméstica e familiar toda a espécie de agressão ação ou omissão dirigida contra a mulher, num determinado ambiente (doméstico, familiar ou de intimidade), baseada no gênero, que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial. (BRASIL. Lei Maria da Penha, 2006).

Mas, não se pode deduzir que somente a mulher é potencial vítima de violência doméstica, familiar ou de relacionamento íntimo. Também o homem pode sê-lo, conforme se depreende da redação do § 9º do art. 129 do Código Penal, que não restringiu o sujeito passivo, abrangendo ambos os sexos. O que a Lei limita são as medidas de assistência e proteção, estas sim aplicáveis somente à ofendida vítima mulher. (GOMES, Luiz Flávio, 2010. p. 1164).

Nesse caso, a mulher ofendida passou a contar com a nova Lei, não somente de caráter repressivo, mas, também, preventivo e assistencial, criando mecanismos aptos a coibir as modalidades de agressão violência.

⁴⁵ BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. STJ - REsp: 1532189 MT 2015/0113826-5, Relator: Ministro MARCO BUZZI, Data de Publicação: DJ 07/10/2016.

Souza traduz em sua obra o conceito de sujeito passivo e sujeito ativo, trazendo para essas últimas duas correntes doutrinárias:

A Lei, em várias partes de seus dispositivos e especialmente em seu preâmbulo, deixa claro que o sujeito passivo reconhecido por ela é apenas a mulher que tenha sido vítima de agressão decorrente de violência doméstica, familiar ou de relacionamento íntimo.⁴⁶

Quanto ao sujeito ativo, há divergências doutrinárias quanto à pessoa que pode figurar como autor nos crimes abrangidos por essa Lei. Uma primeira corrente defende que, por se tratar de crime de gênero e cujos fins principais estão voltados para a proteção da mulher vítima de violência doméstica, familiar ou de relacionamento íntimo, no polo ativo pode figurar apenas o homem e, quando muito, a mulher que, na forma do § único do art. 5º da Lei, mantenha uma relação homoafetiva com a vítima.

47

Já a segunda corrente, que é a defendida por Souza entende-se ser a mais coerente, pois dá menos ensejo a possíveis questionamentos quanto à questão da constitucionalidade, já que trata igualmente homens e mulheres quando vistos sob a ótica do polo ativo, resguardando a primazia à mulher apenas enquanto vítima.⁴⁸ Portanto, essa segunda corrente defende que a ênfase principal da presente Lei não é a questão do gênero, tendo o legislador dado prioridade à criação de “mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher”, sem importar o gênero do agressor, que tanto pode ser homem, como mulher, desde que esteja caracterizado o vínculo de relação doméstica, familiar ou de afetividade.⁴⁹

Portanto tem-se o entendimento que a vítima tanto pode se caracterizar homem, como mulher, nas relações domésticas. Podendo suas medidas protetivas ser aplicadas em favor de qualquer pessoa, que se encontre no polo passivo, desde

⁴⁶SOUZA, Sergio Ricardo de **Comentários à Lei de combate à violência contra a mulher: Lei Maria da Penha 11.340/2006: comentários artigo por artigo, anotações, jurisprudência e tratados internacionais**. Curitiba: Juruá, 2007.

⁴⁷SOUZA, 2007, Sergio Ricardo de **Comentários à Lei de combate à violência contra a mulher: Lei Maria da Penha 11.340/2006: comentários artigo por artigo, anotações, jurisprudência e tratados internacionais**. Curitiba: Juruá, 2007.p.46.

⁴⁸ SOUZA, 2007, Sergio Ricardo de **Comentários à Lei de combate à violência contra a mulher: Lei Maria da Penha 11.340/2006: comentários artigo por artigo, anotações, jurisprudência e tratados internacionais**. Curitiba: Juruá, 2007.p.46.

⁴⁹ SOUZA, 2007, SOUZA, 2007, Sergio Ricardo de **Comentários à Lei de combate à violência contra a mulher: Lei Maria da Penha 11.340/2006: comentários artigo por artigo, anotações, jurisprudência e tratados internacionais**. Curitiba: Juruá, 2007.p.49.

que comprovado que a violência ocorreu dentro de um contexto doméstico e familiar, ou de relacionamento íntimo, podendo assim ser tanto o homem, quanto a mulher, o que se busca demonstrar neste estudo.

Dias Maria Berenice prevê:

A possibilidade de o sujeito passivo não ser necessariamente a mulher quando a Lei prevê mais uma majorante ao crime de lesão corporal em sede de violência doméstica (consubstanciado no art. 129, § 11 do Código Penal), se o crime for cometido contra pessoa portadora de deficiência. Justifica que seja de qual sexo for o deficiente físico (diga-se, homem ou mulher), sendo alvo de lesão corporal, a pena de seu agressor será aumentada de um terço.⁵⁰

Embora em número consideravelmente menor, existem casos em que o homem é quem vem a ser vítima da mulher tomada por sentimentos de posse e de fúria que levam a todos os tipos de violência, diga-se: física, psicológica, moral e financeira. (TJMT - Juizado Especial Criminal Unificado de Cuiabá, autos do Processo nº 1074/2008).

Sabe-se que não é possível aplicar a Lei penal por analogia quando se trata de norma incriminadora, porquanto fere o princípio da reserva legal, firmemente encabeçando os artigos de nosso Código Penal, art. 1º. Não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal. (BRASIL, Código Penal, 1940). Porém, se não pode aplicar a analogia “*in malam partem*”, não quer dizer que não possa vir a ser aplicada a “*in bonam partem*”, ou seja, em favor do réu quando não se trata de norma incriminadora, como preceitua a doutrina:

Entre nós, são favoráveis ao emprego da analogia *in bonam partem*: José Frederico Marques, Magalhães Noronha, Aníbal Bruno, Basileu Garcia, Costa e Silva, Oscar Stevenson e Narcélio de Queiróz. (JESUS, Damásio de, p. 48).⁵¹

Ora, se é possível aplicar a analogia para favorecer o réu, é óbvio que tal aplicação é perfeitamente válida quando o favorecido é a própria vítima de um crime. (TJMT - Juizado Especial Criminal Unificado de Cuiabá, autos do Processo nº 1074/2008).

Almeja-se demonstrar que a mulher não é a única e exclusiva vítima potencial ou real de violência doméstica, familiar ou de relacionamento íntimo, também o

⁵⁰ DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

⁵¹ JESUS. Damásio De – **Direito Penal - Parte Geral** – 10ª Ed. pag. 48.

homem pode vir a ser, não fazendo restrição a respeito das qualidades de gênero do sujeito passivo, o qual pode abranger ambos os sexos.

A analogia é o método de auto integração do direito pelo qual, no julgamento do caso concreto, a lacuna legislativa é preenchida com a mesma resposta dada pelo legislador a uma situação específica que, embora não seja aquela sob exame, com ela se identifique em essência.⁵²

No sentido de utilizar a analogia, ao entendimento de Bittencourt, não se pode deduzir que somente a mulher é potencial vítima de violência doméstica, familiar ou de relacionamento íntimo.⁵³ Também o homem pode ser, conforme se depreende da redação do § 9º do art. 129 do Código Penal, que não restringiu o sujeito passivo, abrangendo ambos os sexos. (BRASIL. Código Penal 1940).

Nesse sentido, percebe-se que, o entendimento doutrinário é no sentido de permitir a aplicação de analogia à Lei 11.340/2006, tendo em vista a possibilidade de aplicação da mesma em defesa do homem que figura no papel de vítima. Quando este se configurar vítima de violência doméstica, e comprova-la, e ao invés de revidar as agressões sofridas, este buscar auxílio na justiça.

A Lei Maria da Penha é equiparada a uma Lei de gênero, por isso que existiu para proteger a mulher, que possui histórico de opressões sociais e culturais, podendo suas medidas protetivas serem aplicadas em favor de qualquer pessoa (sujeito passivo) desde que comprovado que a violência teve ocorrência dentro de um contexto doméstico, familiar ou de relacionamento íntimo, podendo ser tanto homem quanto mulher.

Nesse contexto, nota-se na decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo:

EMENTA: Obrigação de não fazer Ação fundada em ameaça e necessidade de resguardar integridade física e psicológica movida por ex- companheiro Extinção ao fundamento de inexistência de norma regulamentando a pretensão Inadmissibilidade. O pedido tem por fundamento fático, as varias agressões físicas, psicológicas e financeiras perpetradas pela autora dos fatos e sofridas pela vítima e, para tanto instrui o pedido com vários documentos como: registro de ocorrência, pedido de exame de corpo de delito, nota fiscal de conserto de veículo avariado pela vítima, e inúmeros e-mails difamatórios e intimidatórios enviados pela autora dos fatos à vítima. Por fundamento de direito requer

⁵² PEREIRA, Marcela Harumi Takahashi. **Medidas protetivas da Lei Maria da Penha: aplicação analógica a meninos e homens**. 2012.

⁵³ BITENCURT. Cezar Roberto. **Abrangência da Definição de Violência Doméstica**. 2009.

a aplicação da Lei de nº .340, denominada “Lei Maria da Penha”, por analogia, já que inexistente lei similar a ser aplicada quando o homem é vítima de violência doméstica. Resumidamente, é o relatório.⁵⁴

Neste mesmo aspecto tem-se a decisão, Trata-se de, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição da República, contra o Acórdão do Tribunal de Justiça local, ementado nos seguintes termos (e-STJ fl. 157):

APELAÇÃO CRIMINAL, - APLICAÇÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA PREVISTAS NA LEI MARIA DA PENHA - TÉRMINO DE NAMORO - VÍTIMA DO SEXO MASCULINO - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ANALOGIA 'IN BONAM PARTEM' - ADMISSIBILIDADE - RECURSO PROVIDO - DECISÃO UNÂNIME. As medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha podem ser aplicadas em favor do homem que se encontre em situação de violência doméstica ou familiar, impondo-se nesses casos a analogia "in bonam partem". A agressão cometida por ex-namorado enseja a aplicação da Lei n 11.340/2006. Precedentes do STJ. (STJ - REsp: 1352993 MT 2012/0234159-0, Relator: Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Data de Publicação: DJ 16/03/2018).⁵⁵

É possível perceber que cada vez mais o entendimento doutrinário e jurisprudencial tem sido em favor dessa alteração em prol das vítimas que se enquadrem nos requisitos da violência doméstica e familiar.

Neste mesmo raciocínio Gomes diz que:

A Lei Maria da Penha pode ser aplicada aos homens desde que constatada a violência doméstica no âmbito familiar, independente da orientação sexual, uma vez que nada impede o judiciário conceda a tutela judicial para a proteção daquele que se encontra ameaçado ou possui direitos lesionados.⁵⁶

De acordo com o entendimento do doutrinador Souza, o homem vítima de violência doméstica não é protegido no texto da Lei, uma vez que incide as regras previstas no Código de Processo Penal, contudo não impede o uso por analogia. Nas palavras do autor “a lei .340 06 deve ser aplicada indistintamente a homens e mulheres, pois tal posição não leva em conta a essência da própria lei, que é combater a violência de gênero”. (SOUZA, Sérgio Ricardo, 009. p. 30).

Nesse mesmo contexto a decisão proferida pelo desembargador Diógenes Vicente Hassan Ribeiro, uma vez que ao fundamentar a sua decisão, salientou que

⁵⁴BRASIL, **Tribunal de Justiça de São Paulo**- TJ-SP - APL: 00096501020118260318 SP 0009650-10.2011.8.26.0318, Relator: Miguel Brandi, Data de Julgamento: 28/07/2014, 7ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 28/07/2014.

⁵⁵BRASIL, **Apelação Criminal** - (STJ - REsp: 1352993 MT 2012/0234159-0, Relator: Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Data de Publicação: DJ 16/03/2018).

⁵⁶GOMES, Luiz Flávio. **Lei Maria da Penha: aplicação em favor do homem**. Disponível em: Acesso em: 22 de maio. 2019.

o homem não pode configurar como sujeito passivo na Lei Maria da Penha, mas que através de alguns princípios introduzidos pela Lei, poderá justificar e aplicar as medidas de proteção:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. VÍTIMA HOMEM. RELAÇÃO HOMOAFETIVA. O homem não pode ser sujeito passivo de violência doméstica no âmbito da Lei nº 11.340/2006 (entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça). Além disso, no caso concreto, não está evidenciada a vulnerabilidade da vítima. Impossibilidade de prevalência da competência do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. Remessa dos autos ao Juizado Especial Criminal. Evidente que, quando uma nova lei ingressa no ordenamento jurídico, ela irradia os seus efeitos para além das situações previstas no novo diploma legal. A partir desta percepção, tem-se que alguns "princípios" introduzidos pela Lei Maria da Penha podem ser aplicados a situações outras, visando à proteção dos indivíduos em relações em que se verifique, por exemplo, vulnerabilidade, de modo a justificar, eventualmente, medidas de proteção. Não é possível, reitera-se, adotar regimes de competência, mas apenas aplicar os princípios de proteção. RECURSO DESPROVIDO.⁵⁷

Ainda que o julgador não enfatize a inaplicabilidade da Lei ao sexo masculino, pois a Lei não deixa isso de forma expressa, vemos que mesmo assim é possível diante dos princípios inseridos pela Lei, para julgar os casos de violência doméstica, onde que haja a vulnerabilidade da vítima, mesmo que essa seja do sexo masculino.

Quanto à aplicação das medidas protetivas da Lei 11.340/2006, de acordo com Teixeira e Moreira, nada impede que seja aplicada as vítimas do sexo masculino por analogia. Para tal aplicação é indispensável à situação de vulnerabilidade da vítima do sexo masculino, caso ao contrário não será aplicado o disposto da Lei Maria da Penha, e sim o código Penal.⁵⁸

A questão da vulnerabilidade diz respeito quanto à condição em que ele (homem) se encontrar como vítima, tanto de agressões físicas, psicológicas, moral ou patrimonial.

A doutrina expressa por Gomes, diz que as medidas protetivas podem ser aplicadas em favor do homem: Constatada que a violência está sendo utilizada pela mulher como uma forma de imposição, não há dúvida que todas as medidas

⁵⁷BRASIL. RIO GRANDE DO SUL. **Tribunal de Justiça**. Câmara Criminal. RSE nº 70057112575. Relator: Des. Diogenes Vicente Hassan Ribeiro. Porto Alegre, 07 de agosto de 2014. Disponível em: 22 de maio de 2019.

⁵⁸ TEIXEIRA, Daniele Chaves; MOREIRA, Luana Maniero. **O conceito de família na Lei Maria da Penha**. In: DIAS, Maria Berenice (Coord.). Diversidade sexual e direito homoafetivo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. p. 286.

protetivas da Lei 11.340/2006 podem favorecer o homem, impondo-se a analogia “*in bonam partem*.” (TJMG, Apel. Crim. 1.0672.07.249317-0, rel. Judimar Biber, j. 06.11.07). Nesse mesmo sentido, decisão do juiz Mário R. Kono de Oliveira (Cuiabá-MT), que sublinhou: o homem que, em lugar de usar violência, busca a tutela judicial para sua situação de ameaça ou de violência praticada por mulher, merece atenção do Poder Judiciário. (GOMES, Luiz Flávio. Lei Maria da Penha).

Diversos são os entendimentos favoráveis à aplicação das medidas protetivas da lei ao sujeito passivo homem:

APELAÇÃO CRIMINAL. LESÃO CORPORAL PRATICADA POR FILHO CONTRA GENITOR. INCIDÊNCIA DA LEI MARIA DA PENHA. PRINCÍPIO DA IGUALDADE. PENA BASE EXACERBADA. REDUÇÃO. SURSIS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS SUBJETIVOS. RECURSO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. **A Lei Maria da Penha tem por objetivo coibir e prevenir a violência doméstica e familiar, possibilitando que tanto o homem quanto a mulher figurem como sujeito passivo nos crimes abarcados pela referida norma.** (TJMG; APCR 1.0145.10.016056-6/001; Rel. Des. Paulo César Dias; Julg. 11/09/2012; DJEMG 19/09/2012).⁵⁹ (grifo nosso)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. RELAÇÃO MATERNO-FILIAL. MÃE E FILHO. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS PREVISTAS NA LEI MARIA DA PENHA QUANDO A VÍTIMA FOR DO SEXO MASCULINO. A APLICAÇÃO DA ANALOGIA NÃO IMPLICA ALTERAÇÃO DA COMPETÊNCIA. A VARA ESPECIALIZADA EM VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER PRESSUPÕE QUE A VÍTIMA SEJA DO SEXO FEMININO. CONFLITO JULGADO PROCEDENTE. 1. A Lei nº 11.340/06 deve ser tratada como uma Lei de gênero, que se destina a proteger a mulher, em face de sua fragilidade dentro de um contexto histórico, social e cultural. Neste caso, entendeu-se que as mulheres são seres que merecem atenção especial, dado o contexto de violência e submissão que frequentemente se encontram inserida. **2.verifica-se perfeitamente possível estender as medidas protetivas, de caráter não penal, previstas na Lei nº 11.340/06 em favor de qualquer pessoa (sujeito passivo), desde que a violência tenha ocorrido dentro de um contexto doméstico, familiar ou de relacionamento íntimo. Nesse caso, a pessoa a ser protegida pode ser tanto o homem quanto a mulher.** ⁶⁰(grifo nosso).

É possível observar que se trata de um tema polêmico e com diversos posicionamentos, não abranger as medidas protetivas da Lei Maria da Penha, no que diz respeito a vítimas do sexo masculino, mesmo que esse busque auxílio a justiça ao invés de revidar tais agressões e as diversas formas de violência sofrida, é

⁵⁹ BRASIL. **Tribunal de Justiça de Minas Gerais**. TJMG; APCR 1.0145.10.016056-6/001; Rel. Des. Paulo César Dias; Julg. (11/09/2012; DJEMG 19/09/2012).

⁶⁰BRASIL. **Tribunal de Justiça do Espírito Santo**. TJES; CC 0002193-72.2012.8.08.0000; Segunda Câmara Criminal; Rel. Des. Sérgio Luiz Teixeira Gama; Julg. 05/09/2012; DJES 17/09/2012.

desprezar os princípios constitucionais, sendo que a própria Lei tem por objetivo combater a discriminação, o preconceito, com a finalidade de buscar a igualdade. Afinal, mesmo sendo um grupo minoritário, entende-se que sim, é possível essa aplicação em favor de vítimas do sexo masculino.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Lei Maria da Penha é sem dúvidas um avanço Legislativo Internacional, e que continua sendo o principal instrumento legal no objetivo de erradicar a violência doméstica e familiar contra a mulher. Os benéficos alcançados pelas mulheres vítimas são muitos, sendo que depois do advento desta referida Lei, em consonância foi criada a Lei do feminicídio, que em conjunto com a Lei Maria da Penha, os índices de violência contra a mulher diminuíram consideravelmente, embora seja sabido que isso não é suficiente para o fim da violência doméstica e familiar, há um longo caminho a ser percorrido para isso.

O intuito deste trabalho foi mostrar de fato a importância da Lei Maria da Penha para a sociedade, e principalmente para as mulheres, mas também mostrar que existem sim homens que são vítimas de violência doméstica e familiar, mesmo que em sua minoria, mas são casos que vem acontecendo, e que não podem passar despercebidos.

Desde que o homem, busque amparo na justiça, desde que seja comprovada de fato a violência, desde que essa aconteça dentro de um ambiente doméstico e familiar, e desde que esse não revide as agressões sofridas, mas busque ajuda do Poder Judiciário. Em nenhum momento se teve por objetivo demonstrar que a Lei poderia ser inconstitucional, mas sim mostrar a necessidade e a possibilidade de suas medidas protetivas serem aplicadas em favor deles.

Há de se preocupar com essas vítimas do sexo masculino, pelo simples fato de existirem e serem cidadãos como os demais indivíduos da sociedade, uma vez que todos são iguais. Logo, privá-los do amparo da Lei, configura uma forma de preconceito e discriminação, algo que a Lei Maria da Penha tem por objetivo eliminar.

Não é vergonha nenhuma as vítimas do sexo masculino pedirem amparo ao Poder Judiciário para fazer cessar as agressões ao qual vem sendo vítima, e nem vem a ser ato de covardia, mas sim, ato de sensatez, já que não procura ele sendo vítima se utilizar de atos também violentos como demonstração de força ou de

vingança. E compete à Justiça fazer o seu papel de envidar todos os esforços em busca de uma solução de conflitos.

Sendo assim, a aplicação de forma analógica tornou-se possível com base no poder geral de cautela que o juiz tem de conceder medidas cautelares inominadas aos necessitados de proteção do Estado, e de acordo com as diversas decisões já proferidas e aqui mostradas, demonstrando a possibilidade de aplicação por analogia “*in bonam partem*” das medidas protetivas em vítimas do sexo masculino.

REFÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARAÚJO, Luiz Alberto David; NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. **Curso de Direito Constitucional**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 109-110.

BITENCURT, Cezar Roberto. **ABRANGÊNCIA DA DEFINIÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA**. 2009.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal** – parte especial, vol.2 - Dos crimes contra a pessoa. 13ªed. São Paulo. Editora Saraiva, 2013. p. 218 e 219.

BRASIL, **AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE 19**. Distrito Federal: min. Marco Aurélio. 2012.

BRASIL, **APELAÇÃO CRIMINAL** - (STJ - REsp: 1352993 MT 2012/0234159-0, Relator: Ministro Antônio Saldanha palheiro, Data de Publicação: DJ 16/03/2018).

BRASIL, **APELAÇÃO CRIMINAL**- 1.0105.14.017747-5/001 0177475-91.2014.8.13.0105. Relator (a): Des.(a) Kárin Emmerich Data de Julgamento: 24/03/2015.

BRASIL. **CÓDIGO PENAL**. 1940. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 18 de maio de 2019.

BRASIL. **CÓDIGO PROCESSO PENAL**. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 18 de maio de 2019.

BRASIL. **Constituição Federativa do Brasil**. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 18 de maio de 2019.

BRASIL. Lei 11.340/2006(**LEI DO DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA**).

Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13641.htm. Acesso em: 10 de maio. 2019

BRASIL. Lei 11.340/2006 (**LEI MARIA DA PENHA**). Disponível em: <https://canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br/artigos/563416930/as-alteracoes-na-lei-maria-da-penha-a-partir-do-advento-da-lei-13641-2018>. Acesso em: 10 de maio. 2019

BRASIL. Lei 11.340/2006 - **LEI MARIA DA PENHA**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 22 de maio de 2019.

BRASIL. **RECURSO EM SENTIDO ESTRITO** nº 2007.023422-4, Relator (a): Des. Romero Osme Dias Lopes, DJ 24/10/2007.

BRASIL. RIO GRANDE DO SUL. **TRIBUNAL DE JUSTIÇA**. Câmara Criminal. RSE nº 70057112575. Relator: Des. Diogens Vicente Hassan Ribeiro. Porto Alegre, 07 de agosto de 2014. Disponível em: 22 de maio de 2019.

BRASIL. **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA** STJ - REsp: 1475006 MT 2014/0190121-4, Relator: Ministro MOURA RIBEIRO, Data de Julgamento: 14/10/2014, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/10/2014.

BRASIL. **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**. STJ - REsp: 1532189 MT 2015/0113826-5, Relator: Ministro MARCO BUZZI, Data de Publicação: DJ 07/10/2016.

BRASIL. **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESPÍRITO SANTO**. TJES; CC 0002193-72.2012.8.08.0000; Segunda Câmara Criminal; Rel. Des. Sérgio Luiz Teixeira Gama; Julg. 05/09/2012; DJES 17/09/2012.

BRASIL. **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO MATO GROSSO DO SUL**. TJMT. HC 6313/2008. Segunda Turma Recursal. Relator Des. Sebastião Barbosa Farias; Julgado em: 09/06/2009).

BRASIL. **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS**. (TJMG. ACrim. n. 1.0672.07.244893-5/001(1). Relator Des. Judimar Biber. (Julgado em: 07/08/2007).

BRASIL. **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS**. TJMG; APCR 1.0145.10.016056-6/001; Rel. Des. Paulo César Dias; Julg. (11/09/2012; DJEMG 19/09/2012).

BRASIL, **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO**- TJ-SP - APL: 00096501020118260318 SP 0009650-10.2011.8.26.0318, Relator: Miguel Brandi, Data de Julgamento: 28/07/2014, 7ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 28/07/2014.

CUNHA. Rogério Sanches: PINTO, Ronaldo Batista. **VIOLÊNCIA DOMÉSTICA**. 2008

DA SILVA, JOSÉ AFONSO. **CURSO DE DIREITO CONSTITUCIONAL POSITIVO**. 23ª Edição. 2004. São Paulo: Malheiros Editores. p 285.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

GOMES, Luiz Flávio; **LEGISLAÇÃO CRIMINAL ESPECIAL**. 2 ed. Revista dos Tribunais: São Paulo, 2010. p. 1164.

GOMES, Luiz Flávio. **Lei Maria da Penha**: aplicação para situações análogas. 2011.

GOMES, Luiz Flávio. **Lei Maria da Penha**: aplicação em favor do homem. Disponível em: Acesso em: 22 de maio. 2019.

JESUS. Damásio De – **DIREITO PENAL - PARTE GERAL** – 10ª Ed. pag. 48.

MACHADO, Aderbal. **LEI MARIA DA PENHA TAMBÉM PROTEGE HOMEM DE AGRESSÃO DA EX-MULHER**. 2011.

MACHADO, Aderbal. (TJSC. **MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA**. Autos n. 017.09.001138-0) 2011.

MIRABETE, Juliofabbrini. **MANUAL DE DIREITO PENAL: Parte Especial** – Arts. 121 a 234 do CP.

MORAES, Alexandre de. **DIREITO CONSTITUCIONAL**. 19. ed. São Paulo: Atlas, 2006, p. 43-44.

NUNES, Luiz Antônio Rizzatto, 1956 – **O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA**: doutrina e jurisprudência/Rizzatto Nunes. São Paulo: Saraiva, 2002.

PAULO, VICENTE E ALEXANDRINO, MARCELO. **DIREITO CONSTITUCIONAL DESCOMPLICADO**. Rio de Janeiro: Impetus. 2007.

PEREIRA, Marcela Harumi Takahashi. **MEDIDAS PROTETIVAS DA LEI MARIA DA PENHA**: aplicação analógica a meninos e homens. 2012.

PORTO, Pedro Rui da Fontoura. **VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER**: Lei 11.340/06: análise crítica e sistêmica. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

RAWLS, John. **UMA TEORIA DA JUSTIÇA**. Trad. Almiro Pisetta e Lenita M. R. Esteves. São Paulo: Martins Fontes, 1997, p. 3 – 56.

RIBEIRO, Dominique de Paula. **VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER**: aspectos gerais e questões práticas da Lei nº 11.340/2006. Brasília: Editora Gazeta Jurídica, 2013. p.37.

ROVINSKI, Sônia Liane Reichert. **DANO PSÍQUICO EM MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.

SANNINI, Francisco. **DESCUMPRIR MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA AGORA É CRIME**. Canal Ciências Criminais, abr. 2018. Disponível em: <<https://canalcienciascriminais.com.br/medidas-protetivas-urgencia-crime>>. Acesso em: 6.abr.2019.

SANTIN, Valter Foletto. **IGUALDADE CONSTITUCIONAL NA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA**.

Disponível em:

<<http://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=1594>>. Acesso em: 10 mai. 2019.

SARLET, Ingo Wolfgang. **DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DIREITOS FUNDAMENTAIS** - na Constituição Federal de 1988. 8. ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado. 2010.

SILVA, José Afonso da. **CURSO DE DIREITO CONSTITUCIONAL POSITIVO**. 32ª ed. Rev. E atual. – São Paulo: Malheiros Editores, 2009, pp. 286-287.

SOUZA, Sergio Ricardo de **COMENTÁRIOS À LEI DE COMBATE À VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER**: Lei Maria da Penha 11.340/2006: comentários artigo por artigo, anotações, jurisprudência e tratados internacionais. Curitiba: Juruá, 2007.

SOUZA, 2007, Sergio Ricardo de **COMENTÁRIOS À LEI DE COMBATE À VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER**: Lei Maria da Penha 11.340/2006: comentários artigo por artigo, anotações, jurisprudência e tratados internacionais. Curitiba: Juruá, 2007.p.46.

SOUZA, 2007, Sergio Ricardo de **COMENTÁRIOS À LEI DE COMBATE À VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER**: Lei Maria da Penha 11.340/2006: comentários artigo por artigo, anotações, jurisprudência e tratados internacionais. Curitiba: Juruá, 2007.p.49.

SOUZA, Sérgio Ricardo, **COMENTÁRIOS À LEI DE COMBATE À VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER**, 2009. p. 30.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - **STJ, REsp 1.374.653**, rel. min. Sebastião Reis Júnior, DJ 11/3/2014; RHC 41.970, rel. min. Laurita Vaz, DJ 7/8/2014.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - **STJ - REsp: 1532189** MT 2015/0113826-5, Relator: Ministro MARCO BUZZI, Data de Publicação: DJ 07/10/2016.

TAVARES, André Ramos. **Curso de Direito Constitucional**. 10ª ed. Rev. E atual. – São Paulo: Saraiva 2012, p. 837.

TEIXEIRA, Daniele Chaves; MOREIRA, Luana Maniero. **O CONCEITO DE FAMÍLIA NA LEI MARIA DA PENHA**. In: DIAS, Maria Berenice (Coord.). **DIVERSIDADE SEXUAL E DIREITO HOMOAFETIVO**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.p. 286.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA - TJMT - **JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL UNIFICADO DE CUIABÁ**, autos do Processo nº 1074/2008.